



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 02 / 09 / 2025
Cida Ramos SC
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 290/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.069/2025, de autoria da Deputada Cida Ramos, que *“Dispõe sobre a realização de manutenção preventiva nos veículos públicos que realizam transporte de estudantes no Estado da Paraíba e dá outras providências.”*.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 4.069/2025, de iniciativa parlamentar, determina a realização de manutenção preventiva dos veículos públicos que realizam transporte de estudantes no Estado da Paraíba (art. 1º).

Instado a se manifestar, o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/PB) pugnou pelo voto ao referido Projeto de Lei pelas razões a seguir expostas.

Antes de ingressar no mérito do voto, imperioso destacar que o voto não trará qualquer prejuízo para manutenção preventiva dos veículos públicos que realizam transporte de estudantes no nosso Estado, eis que o DETRAN/PB já segue a legislação pertinente.

Acerca disso, o DETRAN/PB realiza dois ciclos de



ESTADO DA PARAÍBA

vistorias anualmente, a cada seis meses, de modo a aferir as condições dos veículos que são utilizados no transporte escolar. Tais inspeções objetivam verificar as condições de manutenção do veículo, bem como são observados itens de segurança e equipamentos obrigatórios além da verificação das faixas laterais e traseiras, **que devem estar de acordo com as normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro, notadamente em seu art. 136, II.** Observa-se:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

III - vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

(...)

E:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à **condução coletiva de escolares** somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo - se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico escolar, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;


2/2



ESTADO DA PARAÍBA

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.
(*Grifo nosso.*)

Dessa forma, as vistorias previstas no art. 2º e seu parágrafo único, **já são realizadas pelo DETRAN/PB**, de forma semestral, sendo operacionalmente desenvolvida, em conjunto, pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, através da Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação, Departamento Estadual de Trânsito do Estado Da Paraíba (DETRAN/PB), Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER/PB), Policia Militar do Estado da Paraíba, Policia Rodoviária Federal na Paraíba e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mediante Termo de Compromisso de Integração Operacional.

Pelo exposto, com a devida vênia, resta evidente que o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.069/2025 contraria interesse público ao inovar em tema já regulado pelos órgãos públicos acima citados com base no Código de Trânsito Brasileiro.

Nessa linha de análise, também se chega à inconstitucionalidade. A periodicidade contida no art. 2º do Projeto de Lei nº 4.069/2025 **invade esfera de competência da União**.

10494922 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.718/2017 E ART. 2º DA LEI Nº 7.717/2017, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DETRAN/RJ. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DO IPVA PARA O REGISTRO, VISTORIA, INSPEÇÃO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. ART. 22, XI, DA CF. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. I -



ESTADO DA PARAÍBA

proposta de conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída, observando-se, ainda, a economia e a eficiência processual. Precedentes. II. Os atos normativos questionados, ao autorizarem a circulação dos veículos automotores nas vias públicas sem que tenha sido providenciado o regular pagamento do IPVA, disciplinando, diferentemente do código de trânsito brasileiro, sobre os requisitos de licenciamento, vistoria anual e emissão do certificado de registro de veículo automotor, antes de tratarem de matéria tributária, disciplinam típica matéria de trânsito e transporte, cuja competência é privativa da União Federal, conforme estabelecido no art. 22, XI, da Constituição da República. Precedentes. III. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente para declarar a constitucionalidade da Lei nº 7.718/2017 e do art. 2º da Lei nº 7.717/2017, ambas do Estado do Rio de Janeiro. (STF; ADI 5.796; RJ; Tribunal Pleno; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJE 28/04/2021; Pág. 93)

Não bastasse infringir o art. 22, XI, da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 4.069/2025 dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração pública, ao determinar a realização de manutenções preventivas e vistorias em veículos públicos, bem como ao atribuir novas atribuições a órgãos da Administração, especificamente ao DER/PB e DETRAN/PB para fiscalização e imposição de penalidades. Ao propor tais medidas, o Poder Legislativo adentra em seara que não lhe compete, configurando indevida ingerência na Administração.

Conforme o princípio da separação dos Poderes, a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, criação de atribuições para órgãos públicos é de competência privativa do Poder Executivo, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição estadual:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de



ESTADO DA PARAÍBA

Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (grifo nosso)

O Projeto de Lei nº 4.069/2025, ao detalhar procedimentos de manutenção e vistoria veicular, bem como ao atribuir responsabilidades específicas a órgãos como o DER/PB e o DETRAN/PB, invade a esfera de competência do Poder Executivo, que é o responsável pela gestão e execução das políticas públicas.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4.069/2025 também infringe autonomia do Poder Executivo para autogestão da Administração ao exigir que as vistorias sejam registradas através de fotos, demonstrando as condições dos itens de segurança do veículo, e arquivando-as para fins de fiscalização. Com isso, impõe-se burocracia excessiva e desnecessária, além de tratar da matéria de cunho administrativo. Embora a intenção seja garantir a segurança, a forma como é proposta pode gerar mais entraves administrativos do que efetividade na fiscalização.

Ademais, o art. 4º prevê multa de até 1.000 UFRs/PB, além das penalidades civis, administrativas e criminais. Isso pode configurar excesso de penalidade e desproporcionalidade. A imposição de multas deve ser razoável



ESTADO DA PARAÍBA

e proporcional à infração, e a cumulação com outras penalidades já previstas na legislação pode gerar bitributação ou punição excessiva.

Por fim, a Lei já existente, como o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), já prevê normas e fiscalizações para a segurança veicular, incluindo o transporte escolar. A criação de uma nova lei estadual sobre o mesmo tema pode gerar conflito de normas e insegurança jurídica, além de duplicidade de esforços e recursos. A fiscalização do transporte escolar já é atribuição dos órgãos de trânsito e transporte, e a criação de uma nova lei com disposições semelhantes pode gerar redundância e ineficiência.

A função do Poder Legislativo é criar leis em sentido amplo, e não se imiscuir em detalhes operacionais da Administração. Adicionalmente, a proposição impõe um ônus desnecessário à administração pública. A exigência de vistorias mensais e o registro fotográfico de itens de segurança, embora com boa intenção, geram um aumento significativo na demanda de trabalho para os órgãos fiscalizadores, que já possuem suas atribuições e recursos limitados. Aqui também configura contrariedade ao interesse público.

A implementação dessas medidas demandaria a contratação de mais pessoal, aquisição de equipamentos e criação de sistemas de armazenamento e publicização de dados, sem a devida previsão orçamentária e sem a análise de viabilidade por parte do Executivo.

Tal situação pode comprometer a eficiência dos órgãos envolvidos, desviando recursos e esforços de suas atividades precípuas, sem garantir um benefício proporcional em termos de segurança. A segurança no



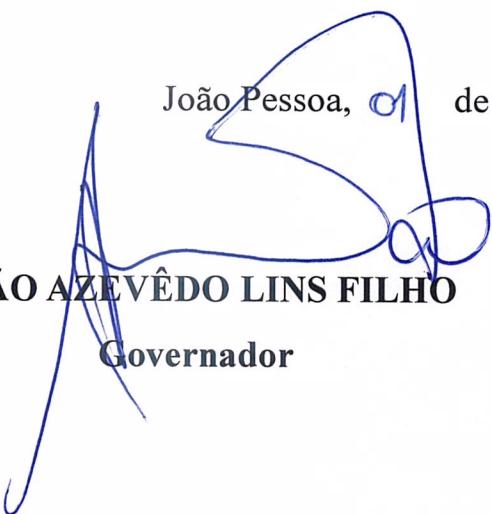
ESTADO DA PARAÍBA

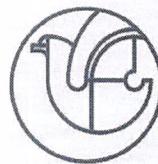
transporte escolar já é regulamentada por normas federais e estaduais, e a criação de novas exigências sem um estudo aprofundado de impacto pode gerar mais burocracia do que efetividade.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 4.069/2025, embora bem intencionado, apresenta vícios de constitucionalidade formal e material, além de invadir competências do Poder Executivo e impor ônus desnecessários à administração pública.

Assim, em respeito aos princípios da separação dos Poderes, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência administrativa, o veto total ao Projeto de Lei nº 4.069/2025 é medida que se impõe.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.069/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 01 de setembro de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

02/09/2025

Cida Ramos
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.449/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.069/2025
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS



Dispõe sobre a realização de manutenção preventiva nos veículos públicos que realizam transporte de estudantes no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a realização de manutenção preventiva dos veículos públicos que realizam transporte de estudantes no Estado da Paraíba.

§ 1º As manutenções deverão ser realizadas periodicamente, a fim de que o veículo se mantenha em perfeito estado.

§ 2º Os serviços de manutenção deverão ser registrados em documento próprio, emitido pelo órgão público responsável pelo veículo, e publicizado nos sítios eletrônicos.

Art. 2º Os veículos públicos utilizados para o transporte escolar deverão ser vistoriados mensalmente, realizando serviços de manutenção quando for necessário.

Parágrafo único. As vistorias dispostas no *caput* deste artigo deverão ser registradas através de fotos, demonstrando as condições dos itens de segurança do veículo, arquivando-as para fins de fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 3º Os veículos privados, que realizam o transporte escolar mediante contrato com o poder público, deverão seguir todas as normas dispostas nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa de até 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFRs-PB) aos infratores, além das penalidades civis, administrativas e criminais previstas em nossa legislação.

Art. 5º Caberá ao Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba (DER-PB) e ao Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba (DETRAN-PB) a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a imposição das penalidades previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 14 de agosto de 2025.

